

DECRETO MUNICIPAL Nº 5381

“DETERMINA QUE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (EFETIVOS, COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS), INCLUSIVE AGENTES POLÍTICOS, APRESENTEM DECLARAÇÃO DE BENS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 13, DA LEI Nº 8.429, DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que consoante dispõe o art. 37, da Constituição Federal de 1988, são princípios norteadores da Administração Pública a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade e a Eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, §4º, da Constituição Republicana de 1988 dispôs que *os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, à indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;*

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho 1992, que *dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*, regulamentou o dispositivo constitucional do artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, da Lei Federal n.º 8.429, de 1992, *in verbis*:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusa a prestar declarações de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa;

§4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresenta à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no §2º deste artigo.

CONSIDERANDO o teor do art. 63, §3º, da *Lei Orgânica do Município de*

São Sebastião do Paraíso, que se transcreve:

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “**Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade**”.

(...)

§3º No ato da posse ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita e livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito deste Poder Executivo Municipal as determinações previstas nas supramencionadas legislações;

CONSIDERANDO que se faz necessário manter o controle da evolução patrimonial dos servidores públicos efetivos, comissionados, temporários e agentes políticos que integram o quadro de pessoal do *Município de São Sebastião do Paraíso*;

CONSIDERANDO que a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos Municípios dentro do sistema federativo (art. 1º e 18, da CF/88), deve ser exercida em obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em consonância com o Princípio da Autotutela, que “estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais ou revogá-los, quando inconvenientes ou inoportunos, independente de revisão pelo Poder Judiciário”, deve a Administração Pública fazer o controle de seus próprios atos;

DECRETA:

Art. 1º Todos os servidores públicos municipais (efetivos, temporários e comissionados), bem como os agentes políticos, deverão, ao final de cada exercício, entre os dias 01 de janeiro aos dias 30 de maio do ano subsequente, apresentar declaração de bens por escrito no setor de Recursos Humanos desta Municipalidade;

§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

§2º A falsidade do conteúdo da declaração que menciona o *caput* pode implicar na imputação de sanções civis, penais e administrativas;

§3º Será punido na forma da lei, o agente público que se recusar a prestar declarações de bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 12 de junho de 2019.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL